

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PDL 53/2011**

**PARECER *01* - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto de Legislativo nº 53/2011, que *susta a aplicação da Portaria nº 16/2011 - CBMDF, de 28 de fevereiro de 2011, que dispõe, em anexo, sobre a Nota Técnica nº 7/2011 - CBMDF, Brigada de Incêndio, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, Seção I, de 16.3.2011.***

**AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE**

**RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

O Deputado Chico Vigilante apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2011, que "*susta a aplicação da Portaria nº 16/2011 - CBMDF, de 28 de fevereiro de 2011, que dispõe, em anexo, sobre a Nota Técnica nº 7/2011 - CBMDF, Brigada de Incêndio, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, Seção I, de 16.3.2011*".

Na Justificação, assevera o autor que o Comandante do CBMDF extrapolou a competência a ele atribuída pelo Decreto federal nº 7.163/2010, art. 7º, III, V e VI, que regulamenta o inciso I do artigo 10-B da Lei federal nº 8.255/1991, que *dispõe sobre a Organização Básica do CBMDF.*

O Autor afirma que, ao normatizar as Brigadas de Incêndio, mundo exterior à corporação do CBMDF, a Norma Técnica editada pelo Comandante daquela entidade exorbitou as competências a ele delegadas, que seriam circunscritas ao âmbito da



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



corporação, segundo interpretação das normas do art. 7º, III, V e VI, do Decreto federal nº 7.163/2010.

Sustenta também o autor que a Norma Técnica desconsidera a estrutura de funções criadas pela Lei federal nº 11.901/2009, que *dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências*, e apresenta várias definições, tais como Brigada de Incêndio, Brigadista Particular e Brigadista Voluntário, cuja nomenclatura diverge da existente na Lei federal nº 11.901/2009.

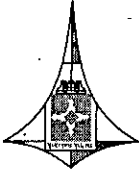
Por fim, alega que dita Norma Técnica configura verdadeira reserva de mercado aos bombeiros militares aposentados, pois: 1) estabelece que a função de Supervisor de Brigada de Incêndio somente seja ocupada por pós-graduado na área de segurança contra incêndio e pânico ou detentor de registro geral no posto de oficial do Corpo de Bombeiros, desde que não esteja na ativa; 2) para ocupar a função de Chefe de Brigada, exige-se formação técnica com especialização em prevenção de incêndio e combate a incêndios, salvamento e primeiros socorros, em cursos com carga horária superior a mil horas/aula e experiência mínima de cinco anos comprovada em carteira de trabalho ou registro geral expedido pelos Corpos de Bombeiros, somente para os bombeiros inativos. Como não há escolas para essas formações no Distrito Federal, ditas funções estariam reservadas somente aos inativos do Corpo de Bombeiros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputado distrital) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de portaria do CBMDF, ato normativo expedido com fundamento no poder regulamentar, expedido por órgão integrante da Administração Pública Direta.

Por fim, ainda no que tange à admissibilidade, para falar-se em exorbitância de poder regulamentar, deve ser apontada a norma que teria sido afrontada. É dizer: a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal pressupõe a indicação de qual lei teria sido descumprida pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar.

O autor da proposição indica que a Portaria nº 16/2011 do CBMDF teria afrontado o disposto nas Leis federais nºs 8.255/1991 e 11.901/2009, bem como o Decreto da Presidente da República nº 7.163/2010.

Quanto à indicação de decreto como norma violada, trata-se de indicação inadequada: a exorbitância do poder regulamentar ocorre com relação a leis, não com relação a decretos.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



No tocante às Leis federais nºs 8.255/1991 e 11.901/2009, a suposta desconformidade entre elas e a Portaria nº 16/2011 do CBMDF não está no rol das atribuições da CLDF, no exercício do poder de sustação dos atos que exorbitem o poder regulamentar. Essa exorbitância deve ocorrer com relação às leis distritais.

Isso porque a possibilidade de sustação de atos normativos está ancorada no princípio da separação de poderes. O que se quer evitar é que o Poder Executivo avance em terreno de competência do Poder Legislativo. Ora, os poderes estão naturalmente ligados aos respectivos entes federados. É por isso que a Câmara Legislativa somente pode sustar atos normativos que contrariem leis distritais.

Tratando-se de uma lei federal, o eventual descompasso entre um ato normativo expedido pelo Poder Executivo distrital e a referida lei deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, a partir dos mecanismos colocados à disposição dos jurisdicionados. Portanto, não cabe à CLDF sustar atos normativos do Poder Executivo que contrariem leis que não sejam distritais.

Ante o exposto, concluímos pela INADMISSIBILIDADE do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**Relator**